

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA, DERIVADAS DA LEI MARIA DA PENHA.**

SIDNEY FATUCHE

CURITIBA – PR
2023

SIDNEY FATUCHE

**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA, DERIVADAS DA LEI MARIA DA PENHA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Fernanda Gibran Bauer e do coorientador, Prof. Dr. Victor Cezar Rodrigues da Silva Costa.

CURITIBA – PR

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

SIDNEY FATUCHE

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, DERIVADAS DA LEI MARIA DA PENHA.

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação dos professores, orientador Prof. Dr. Victor Cezar Rodrigues da Silva Costa e da coorientadora Prof^ª. Dr^ª. Fernanda Gibran Bauer.

Aprovado em: 08 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Victor Cezar Rodrigues da Silva Costa (UNICESUMAR)

Prof^ª. Dr^ª. Fernanda Mara Gibran Bauer (UNICESUMAR)

Prof. Me André Eduardo Detzel (UNICESUMAR)

Prof. Me Andre Luiz Hache Mansur (UNICESUMAR)

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, DERIVADAS DA LEI MARIA DA PENHA.

Sidney Fatuche.

Prof^a Dr^a. Fernanda Gibran Bauer.

Prof. Dr. Victor Cezar Rodrigues da Silva Costa.

RESUMO

Ao longo deste trabalho científico, será possível compreender as possibilidades da lei federal 12.318 de 26 de agosto de 2010 conhecida como Lei de Alienação Parental, afetar medidas protetivas de urgência concedidas sob a égide da lei federal 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Justifica-se este estudo, por haver uma ideia junto a sociedade, sobre a revogação integral da lei 12.318 de 2010, pelo projeto de lei nº. 1.372/2023 e 2.812/2022 . Neste sentido será usado como método de pesquisa a revisão bibliográfica, analisando e comparando o entendimento dos diferentes juristas acerca da matéria, além de analisar julgados de Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, a fim de apontar uma relação afirmativa ou negativa sobre a possibilidade da Lei de Alienação Parental, prejudicar a eficácia das medidas protetivas de urgência, decorrentes da aplicação da Lei Maria da Penha. O trabalho se desdobrará em três etapas organizadas em seções sendo a primeira mais inclinada a especificar a Alienação Parental em relação a sua forma ou sua origem, a segunda, voltada a conectá-la com os institutos jurídicos, pretendendo expor como se dá a dinâmica de um caso de alienação parental no judiciário. Por fim, a terceira, irá abordar possibilidades de saídas quando confrontados abusos de direitos em sede de medidas protetivas de urgência, empregando a lei 12.318 de 2010.

Palavras-chave: Direito de convivência, Inversão de Guarda, Falsas Acusações de abuso sexual, Melhor Interesse da criança ou adolescente, Poder Familiar.

THE PARENTAL ALIENATION LAW AND EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES, DERIVED FROM THE MARIA DA PENHA LAW.

ABSTRACT

Throughout this scientific work, it will be possible to understand the possibilities of federal law 12,318 of August 26, 2010, known as the Parental Alienation Law, affecting urgent protective measures granted under the aegis of federal law 11,340, of August 7, 2006, known as Lei Maria da Penha. This study is justified, as there is an idea among society, about the full repeal of law 12,318 of 2010, by bill no. 1,372/2023 and 2,812/2022. In this sense, a bibliographical review will be used as a research method, analyzing and comparing the understanding of different jurists on the matter, in addition to analyzing judgments from State Courts and the Superior Court of Justice, in order to point out an affirmative or negative relationship on the possibility of the Parental Alienation Law, undermine the effectiveness of urgent protective measures, resulting from the application of the Maria da Penha Law. The work will unfold in three stages organized into sections, the first being more inclined to specify Parental Alienation in relation to its form or origin, the second, aimed at connecting it with legal institutes, intending to expose how the dynamics of a case of parental alienation in the judiciary. Finally, the third will address possible solutions when confronting rights abuses in urgent protective measures, using law 12,318 of 2010.

Keywords: Right of Coexistence, Guard Inversion, False accusations, Best Interest of the child or adolescent, Family Power.

1. INTRODUÇÃO.

Ao longo do ano de 2022 e 2023 a sociedade debateu a necessidade de revogação da Lei Federal 12.318 de 26 de agosto de 2010, esta que é conhecida como Lei de Alienação Parental, o centro das reflexões são relacionados a sua capacidade de interferência nos resultados efetivos das medidas protetivas de urgência, fundadas em cenários de violência doméstica, em especial as resultantes da Lei Federal 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Durante este estudo, será possível compreender o ponto de vista da doutrina frente à necessidade de uma legislação que verse acerca da Alienação Parental e responder a pergunta central deste trabalho científico, se há alguma possibilidade de a Lei de Alienação Parental, prejudicar a eficácia das medidas protetivas de urgência, decorrentes da aplicação da Lei Maria da Penha.

Partindo de duas hipóteses, sendo a primeira, se esta lei de alienação parental é capaz de causar prejuízo a crianças ou adolescentes, devendo ser revogada na íntegra, ou sendo a segunda hipótese, se A lei de alienação parental é necessária para o adequado funcionamento do sistema jurídico de proteção de crianças ou adolescentes, vítimas de violência psicológicas, tipificadas como alienação parental.

Justificando este estudo com base nos debates legislativos sobre os projeto de lei nº 2.812 de 2022 e projeto de lei nº 1.372 de 2023, intensificados pela sua recente aprovação na comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados em Brasília, DF..

Ainda, sobre a ótica do judiciário será abordada uma análise de julgados, com o objetivo de extrair uma relação entre a aplicação prática dos textos normativos frente a sociedade paranaense com algumas posições de estados do Sul e Sudeste brasileiro, além das Cortes Superiores STJ e STF..

Ao final será possível compreender em que medida as normas se influenciam e descobrir se existe de alguma forma uma sobreposição entre elas, assim sendo respondida a pergunta deste estudo, se há alguma possibilidade de a Lei de Alienação Parental, prejudicar a eficácia das medidas protetivas de urgência, decorrentes da aplicação da Lei Maria da Penha.

2. A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM RELAÇÃO A SUA ORIGEM, FUNÇÕES E IMPORTÂNCIA PARA O SISTEMA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A lei federal 12.318, de 26 de agosto de 2010, comumente denominada como Lei de Alienação Parental foi concebida pelo legislador brasileiro com o objetivo de preservar o direito do infante, seja este criança ou adolescente ao pleno convívio sadio com seus genitores, assim pretendendo impedir que um genitor ou terceiros, interfiram nas relações de convivência de uma criança ou adolescente para com seus genitores ou família extensa.

O direito de convívio familiar é direito indisponível à pessoa humana e aquele que tentar turbar essa relação familiar estará em conflito com o disposto no Art. 226, §8º da Constituição Federal (BRASIL. [Constituição (1988)]).

Deste modo o legislador estabeleceu por meio da lei de alienação parental critérios objetivos, a fim de classificar a conduta de alienação parental, bem como, elencou de forma exemplificativa seus possíveis agentes, objetivando de orientar o julgador, para o mais amplo entendimento da norma gravada, relacionando à redação do Art. 2º da Lei de Alienação Parental:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL. [Lei Federal Nº 12.318 (2010)], Art. 2º).

Portanto é visto que pretende a lei federal 12.318/2010 a tutela do direito à convivência familiar do infante e juvenil, permitindo que estes não sejam por seus responsáveis, privados da companhia de seus genitores.

Em especial no que se refere ao modo pelo qual a privação se dá, pois a prática de alienação parental é arditosa, implantando na criança e no adolescente sentimentos, ou percepções distorcidas, com um único objetivo de cooptar esses jovens para que sejam solidários as opiniões do alienador, induzindo que a pessoa alienada aja de forma a repudiar um de seus genitores ou familiares relacionados.

Dada a sua pouca idade e desenvolvimento, a vítima ainda em maturação é absolutamente indefesa, frente a relevância da opinião e do modelo sociocomportamental que o alienador tem em sua formação. A pessoa alienada não pode por seus próprios meios se

evadir da trama nefasta arquitetada pelo alienador e sem consciência de seus atos, a vítima de alienação parental age em seu prejuízo, rompendo relações aos poucos com seu pai, mãe, avós e outros integrantes de sua família.

2.1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PARA A FORMAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Indissociável do ser humano é sua origem familiar, seja esta natural biológica ou afetiva, resultante das relações humanas originárias de filiações socioafetivas ou ainda por meio da adoção. Fato é que toda criança precisa de modelos familiares com a finalidade de subsidiar a construção de um caráter, uma personalidade, uma identidade ao sujeito que durante sua tenra idade é moldada.

Nesta perspectiva surge então o paradigma da proteção integral, que se materializa para o ordenamento jurídico por meio do Art. 227 da Constituição Federal, este que fundamenta a importância em assegurar com absoluta prioridade uma série de direitos a criança e ao adolescente, ainda estabelecendo que não compete apenas a seus genitores esta responsabilidade, mas sim é dever da família, da sociedade e do Estado (BRASIL [Constituição (1988)]).

Não obstante a isso, são trazidas importantes ideias sobre a relevância das famílias na formação de um ser humano, logo no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, esta que foi estabelecida em Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº. 28, de 14 de setembro de 1990, sancionado por meio do Decreto Presidencial nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Trazendo assim desde seu primeiro parágrafo a seguinte ideia:

Verifica-se a inalienabilidade dos direitos de todos os membros da família humana, seguindo convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, por fim reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão (ONU. [Decreto Legislativo nº 28 (1990), Decreto nº 99.710 (1990)], Preâmbulo).

Maria Berenice Dias ensina a doutrina da proteção integral, ainda ela indica ser tratada pelo art. 227 da Constituição Federal e ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu Art. 4º, a autora esclarece frisando, que o ECA é uma das normas mais

modernas do mundo, estando em harmonia com os documentos internacionais e especialmente com a Convenção sobre os Direitos da Crianças adotada pela ONU em 1989, por fim a doutrinadora nos ensina que o ECA tem como base a prevenção primária, por meio da garantia dos direitos fundamentais, e como diretriz a prevenção secundária e terciária, por meio de medidas preventivas e socioeducativas, alicerçadas em três princípios: criança é prioridade absoluta, criança é sujeito de direito e criança é pessoa em desenvolvimento (DIAS. et al, 2023)¹.

Desta maneira devemos então observar que o princípio da proteção integral não é um único princípio, mas sim deriva-se em três grandes princípios, pretendendo efetivamente estabelecer a prioridade absoluta ao desenvolvimento dos sujeitos de direitos, enquanto forem crianças ou adolescentes.

Quando observamos a realidade contemporânea das famílias brasileiras e suas composições podemos notar sem muita dificuldade a existência de diversos modelos familiares, porém destacando para este estudo as famílias separadas, sejam estas por consequência da aplicação de institutos como o da Separação ou do Divórcio e até mesmo modelos familiares distintos dos tradicionais.

Frente a esta realidade imutável da dinâmica familiar da sociedade brasileira nos deparamos eventualmente com alguns casos, onde a dissolução familiar enseja no desenvolvimento do fenômeno da alienação parental, por um de seus integrantes, visto que a alienação parental não é uma regra, e sim um comportamento excepcional, contudo mais recorrente frente a famílias dissolvidas em duas ou mais unidades, mas não unicamente aplicam-se a estes casos as ocorrências aqui destacadas, porém nos limitamos a estudar estes modelos que contam com a dissolução matrimonial dos genitores.

Verifica-se ainda que quando a dissolução não é adequadamente trabalhada por alguns integrantes da família ou da comunidade na qual a crianças ou adolescentes está inserido, pode surgir espaço para a ocorrência do fenômeno da alienação parental e em decorrência do colapso emocional do qual os sujeitos envolvidos, eventualmente são submetidos e associado a suas dificuldades em gerenciar estas emoções (GARDNER, 1980).

2.2. O COMPORTAMENTO DO ALIENADOR E SUAS PROVÁVEIS CAUSAS.

¹ A autora Maria Berenice Dias é coordenadora da obra Da Interdisciplinaridade aos Tribunais, ainda contribui junto de outros autores, expondo seu texto, Incesto e o Mito da Família Feiz, acostados às páginas 231 a 256 do livro.

O entendimento da prática de alienação parental é objeto de estudo de pesquisadores a muitas décadas, tendo como um dos mais proeminentes autores o Doutor Psiquiatra Richard Gardner, autor estadunidense, que por muitos anos se comprometeu em estudar o fenômeno por ele nomeado de alienação parental por meio do estudo da SAP, Síndrome de Alienação Parental.

O referido médico definia a alienação parental da seguinte forma:

The parental alienation syndrome (PAS) is a childhood disorder that arises almost exclusively in the context of child-custody disputes. Its primary manifestation is the child's campaign of denigration against a parent, a campaign that has no justification. It results from the combination of a programming (brainwashing) parent's indoctrinations and the child's own contributions to the vilification of the target parent. When true parental abuse and/or neglect is present, the child's animosity may be justified and so the parental alienation syndrome explanation for the child's hostility is not applicable (GARDNER, 2001)².

Em uma tradução não literal o Médico Psiquiatra nos ensina que alienação parental é um transtorno que ocorre quase que exclusivamente em crianças e adolescentes das quais seus genitores estejam em disputa judicial pela guarda dos filhos. M.D Richard Gardner, ainda enfatiza que o processo se dá por meio de campanhas difamatórias de um genitor para com o outro, pretendendo desconstruir a forma como a pessoa alienada vê seu próprio genitor, passando assim a repudiá-lo.

No ponto de vista dos doutrinadores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno a Síndrome de Alienação Parental no Brasil é tipificada não como Síndrome, mas sim como ato ou ação de alienação parental, pois entendem que a expressão síndrome é vinculada a uma patologia, e para o direito, bem como a lei de alienação parental expressamente pretende prevenir os atos típicos da conduta de alienação parental, com o intuito de preservar crianças e adolescentes dos possíveis danos associados a tais atos (MADALENO, MADALENO, 2023, p. 29).

Neste ponto é pertinente destacar que aqueles que reivindicam a revogação total da lei de alienação parental, fundamentam suas críticas na não tipificação clínica da Síndrome de Alienação Parental, assim sendo inaplicável ao direito (AGÊNCIA SENADO, 2023, online).

Contudo verificou-se que independe do reconhecimento pela medicina da SAP, pois ao direito apenas importa a conduta, uma vez que o ato típico de alienação parental é nocivo à

² A. Basic facts about the parental alienation syndrome, é um artigo publicado pelo Médico Psiquiatra Richard Gardner, e neste estudo o pesquisador descreve questões, relativa a SAP - Síndrome de Alienação Parental, resultantes de dissoluções conjugais e seus efeitos em crianças ou adolescentes, vítimas programação mental do qual trata a SAP.

criança e ou adolescente, afetando em absoluto seu desenvolvimento, o privando de um sadio contato com seus familiares e deve ser evitado a fim de preservar o melhor interesse do infante e do jovem alienado.

Portanto podemos compreender em sintonia com o entendimento do autor Cristian Fetter Mold, que os atos de alienação parental são resultado de uma dificuldade no processamento emocional por um ou por ambos genitores no curso da dissolução, ainda podendo esta dificuldade ser acentuada com o inconformismo dada a condição de nova formação de um núcleo familiar por um dos genitores, provocando assim uma reação repulsiva e este genitor afetado e gerando efeitos nos filhos, os forçando a reconhecer a dor e ser contrário ao outro genitor (DIAS, et al, 2023 p. 215 a 229)³.

2.3. FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSOS SEXUAIS.

Quando a denúncia de violência doméstica é relacionada ao abuso sexual da criança ou do adolescente a sociedade tem especial repulsa pela conduta, lembrando que a abolição do incesto remete a antiguidade, sendo uma das primeiras proibições sociais imposta a humanidade por códigos antigos (MOCHI, CARDIN, 2018).

A autora Giselda Maria Fernandes Naves Hironaka, em sua obra “A Primeira Lei do direito de Família: O interdito Proibitório do Incesto”, nos ensina que, a sociedade estabelece a centenas de anos este filtro moral da proibição ao incesto, sendo portanto uma conduta absolutamente rechaçada socialmente, por mais que o incesto não seja tipificado como crime, em se tratando de sujeitos plenamente capazes na perspectiva civil, agora em se tratando de crianças ou adolescentes, a conduta incestuosa, além de reprovável moralmente é sim um ilícito penal, e por sua relevância para toda a sociedade a mera expectativa do cometimento traz à tona uma natural repulsa, para a maioria dos indivíduos (DIAS, et al, 2023 p. 257-265)⁴.

As autoras Tatiana de Freitas Giovanini Mochi e Valeria Silva Galdino Cardin trazem um interessante estudo sobre a dramatização do incesto, desde os tempos mais antigos na obra “Criança e Adolescente - vítima de violência familiar”.

Nesta obra é trazido com grande riqueza de detalhes a evolução da criminalização do

³ O autor Cristian Fetter Mold é co-autor da obra Da Interdisciplinaridade aos Tribunais, coordenada pela jurista, Maria Berenice Dias, Cristian Mold contribui expondo seu texto, Alienação Parental : BRASIL - Um paraíso para pedófilos - Falácia de argumentação e pânico moral nas narrativas contra a lei de alienação parental, acostados às páginas 215 a 229 do livro.

⁴ A autora Giselda Maria Fernandes Naves Hironaka é co-autora da obra Da Interdisciplinaridade aos Tribunais, coordenada pela jurista, Maria Berenice Dias, Giselda Hironaka contribui expondo seu texto, A Primeira Lei do direito de Família: O interdito Proibitório do Incesto, acostados as páginas 257 a 265 do livro.

incesto até os dias atuais, ainda deve ser observado como é sensível para a humanidade a relação incestuosa e sua repulsa a prática, não por entender que é repulsiva simplesmente, mas por representar uma violência social, por verificar que o relacionamento entre descendentes e ascendentes é extremamente nocivo a perpetuação da espécie humana, causando danos severos a psique dos envolvidos e outros danos físicos insanáveis as proles, frutos do incesto (MOCHI, CARDIN, 2018).

O resultado milenar já muito verificado não deixa qualquer dúvida da absoluta necessidade de abolição da conduta incestuosa, pois qualquer sociedade que tolere tal prática certamente está fadada a mácula da impureza, exatamente como se dá a origem da palavra incesto do idioma grego (MOCHI, CARDIN, 2018).

Agora quando determinado genitor é falsamente acusado de abuso sexual esta mácula tende a não ser esquecida, ficando permanentemente o acusado sobre os olhos atentos da comunidade, mesmo quando o judiciário reconhece que as acusações são infundadas, dado ao extremo apreço moral sobre esta conduta, aqueles que o cercam tende a observa-lo e até mesmo se questionam se não foi um erro sua absolvição, pretendendo com isso evitar a prática do incesto (MOCHI, CARDIN, 2018).

Quanto à criança ou adolescente alienada é exposta a uma fato ou ideia da qual não é capaz de lidar, dada a sua pouca maturidade, certamente terá grande dificuldade para gerenciar emoções frente ao genitor. Em especial nos casos de Síndrome de Alienação Parental (SAP), que se diferenciam das práticas de alienação parental, pelo fato do genitor alienador infringir na criança ou no adolescente a programação de falsas memórias (GARDNER, 2001, online).

Richard Gardner nos ensina que o acometimento da SAP se dá essencialmente quando o genitor alienador tem êxito em introduzir na psique da vítima uma série de memórias fantasiosas, que são resultado de uma construção doentia, distorcendo a realidade pelo genitor alienador, assim programando a vítima para quando questionada sobre determinado fato narrar uma conduta que é absolutamente inverídica, fantasiosa e necessariamente imputar ao genitor alvo da alienação a responsabilidade por prática nociva à criança ou ao adolescente (GARDNER, 2001, online).

3. O RECONHECIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL PELO JUDICIÁRIO.

O operador do direito ao se deparar com um caso de alienação parental terá uma gama

de alternativas para levar ao juízo a pretensão de seus patrocinados, contudo não devem divergir da ideia de declaração de alienação parental.

Com o objetivo de reconhecer que determinada conduta típica se coaduna com o rol exemplificativo do Art. 2º e incisos da lei federal 12.318/2010, assim sendo possível sua declaração, nos seguintes termos:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós” (BRASIL. [Lei Federal nº 12.318 (2010), Art. 2º]).

Neste ponto é importante destacar que o juízo representa a garantia de Estado frente ao princípio da proteção integral, bem delineado pelo artigo 4º da presente norma que *in verbis*:

“Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso” (BRASIL. [Lei Federal nº 12.318 (2010), Art. 4º]).

Desta forma, permitindo que em condições oportunas e que represente o melhor interesse do menor, seja de ofício ou a requerimento, empregando as sanções trazidas pelo artigo 6º que pretendem interromper com as condutas típicas de alienação parental, de tal forma que cesse o prejuízo a criança ou ao adolescente, proporcionando a aproximação entre o alienado e seu genitor.

“Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais

aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente” (BRASIL. [Lei Federal nº 12.318 (2010), Art. 6º]).

Este é o ponto central desse estudo, pois a depender do juízo, do caso e da posição do Ministério Público é possível que haja uma colisão com a tutela de direitos emanados pela lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 conhecida como Lei Maria da Penha, com um destaque para as medidas protetivas de urgência que visam afastar o genitor agressor do convívio familiar, consagradas em seus artigo 19, conforme disposto abaixo:

“Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)” (BRASIL. [Lei Federal nº 11.340 (2006), Art. 19º]).

Ao observar o texto normativo acima disposto, podemos perceber que recai em especial sobre o magistrado uma grande responsabilidade, pois a colisão de tutelas de direitos oriundos de violências é muito grande.

Para Maria Berenice Dias, ao serem observados casos de alienação parental o alienador adota todos seus meios possíveis para desconstruir a credibilidade do alienado, até mesmo a falsa imputação de abuso sexual (DIAS, 2015, p 409).

Contudo, não pode o magistrado deixar de verificar com muita cautela, técnica e responsabilidade as alegações de abuso sexual ou de qualquer outra natureza, pois em voga está o destino de uma criança ou adolescente.

Sendo então que o Ministério Público em conjunto com uma equipe multidisciplinar devem apresentar seus posicionamentos frente ao caso, assim formando um conjunto de subsídios fáticos, probatórios, associados a uma percepção multifocal acerca da problemática, para que afaste de forma absoluta a violência, desta criança ou adolescente.

Cabendo até mesmo em último dos casos, nos quais ambos os genitores com suas condutas impróprias, sejam nocivos ao pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente, então o juízo tem o dever de afastar o poder familiar derivado de ambos os genitores e colocar esta criança ou adolescente sob os cuidados de uma outra pessoa ou de instituição de acolhimento, pretendendo assim proporcionar vítimas um ambiente minimamente sadio para seu desenvolvimento, até que os genitores comportem-se de modo a proporcionar um ambiente saudável e alinhado com o melhor interesse da criança ou do adolescente (MOCHI, CARDIN, 2018).

Nas situações em que as medidas protetivas de urgência em sede da lei Maria da Penha se fundem com denúncias caluniosas, especialmente quando não sejam de possível constatação, sendo carentes de suporte probatório, com resultados alinhados com a negativa da existência dos crimes sexuais denunciados, estudo psicossocial indicando incidência de prática de alienação parental, relatório de equipe Multidisciplinar indicando segurança do convívio entre genitores e filhos e por fim parecer do Ministério Público favorável ao convívio entre genitor alienado é vítima de alienação.

Então, estamos diante da possibilidade de relaxamento destas medidas protetivas de urgência e, ainda assim, quando for possível entender que este relaxamento de medidas protetivas de urgências respeitem o melhor interesse da criança ou do adolescente, é dever do magistrado que conduz o processo observar tais condições em último grau de cognição, podendo este ainda estabelecer de forma gradual uma transição, pretendendo permitir que a criança ou adolescente se adapte ao ambiente com a nova realidade ao longo do tempo, se não for observado nenhuma reação adversa, seja realizada a aproximação entre o genitor alienado e a criança ou adolescente, vítima de alienação parental.

Portanto, desta forma já verificado que não existem indícios suficientes para a denúncia de abuso sexual, pode o magistrado, entender que se trata de ato de alienação parental e para esta constatação é necessário que o magistrado, declare por meio de sentença

declaratória a incidência de ato de alienação parental, este requisito é fundamental para que possa o genitor alienado demonstrar sua idoneidade nos demais processos que figurem como parte, frente a matéria relativa a alienação parental.

Apenas após esta sentença declaratória de alienação parental se inicia a uma etapa de revogações, pois permite que o genitor alienado, neste processo ou em outros, se beneficie da Lei de Alienação Parental, reivindicando com fundamento no decidido, que seja aplicada uma medida efetiva com o objetivo de interromper a violência resultante do processo de alienação do qual este genitor e seu filho estão sendo vítimas.

No intuito de transportar entre processos uma sentença declaratória, o operador do direito necessariamente irá se calcar no artigo 372 do Código de Processo Civil, objetivando que em sede deste novo processo o magistrado reconheça a conduta típica do genitor alienador, sem prejuízo do seu contraditório (BRASIL. [Lei Federal nº 13.105 (2015)]).

3.1. COMO O JUDICIÁRIO RESPONDE ÀS AÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO PARANÁ.

Neste prisma vamos observar relações entre a admissibilidade dos pedidos de alienação parental sob a perspectiva das decisões do poder judiciário que concorda em reverter a guarda de crianças ou adolescentes, após notícia de que existem indícios de alienação parental.

0260279-97.2013.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JÚNIOR - Julgamento: 19/06/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL e CIVIL. Ação de Reversão de Guarda de Menores. Alegação de alienação parental decorrente das diversas mudanças de endereço com intuito de impedir o direito de visitação do genitor. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência consistente do deferimento de guarda provisória. Manutenção. Para deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada deve ser verificado, em cognição sumária, o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC, probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A medida liminar pedida consubstanciaria mudança drástica na vida das crianças que, de uma hora para outra, sem nenhuma preparação psicossocial, seriam retiradas da presença da mãe e colocadas sob responsabilidade do genitor, que, possivelmente, em razão dos acontecimentos narrados, sequer conhecem. Para tanto, razoável que se aguarde a citação da ré ou a realização de estudo social e psicológico a fim de se avaliar melhor a situação e a necessidade reversão da guarda, buscando sempre privilegiar o interesse dos menores. Recurso a que se dá provimento. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/06/2018 (TJRJ. [14ª Câmara de Direito Privado (2018)]).

Neste julgado o Desembargador Adolpho Correa de Andrade Mello Júnior, do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deixa evidente a cautela necessária para se lidar com uma imputação de alienação parental, pois não pode o judiciário se furtar em perceber a magnitude desta decisão no cotidiano da criança neste caso em particular.

Esta ideia é verificada neste trecho do julgado quando o Desembargador Adolpho Correa de Andrade Mello Júnior, em sede de Apelação, resolve não prover o pedido liminar, *inaudita altera pars*, por entender que a criança vítima, provavelmente, nem conhece seu genitor.

“(…)A medida liminar pedida consubstanciaria mudança drástica na vida das crianças que, de uma hora para outra, sem nenhuma preparação psicossocial, seriam retiradas da presença da mãe e colocadas sob responsabilidade do genitor, que, possivelmente, em razão dos acontecimentos narrados, sequer conhecem(…)” (TJRJ. [14ª Câmara de Direito Privado (2018)]).

Maria Berenice Dias, também comunga desta mesma percepção e trabalha de forma cautelosa a tutela de medidas de urgência em sede de alienação parental, especialmente sobre o pedido de reversão de domicílio, dado ao grande impacto no cotidiano dos infantes e jovens, ainda associado a depender da extensão da exposição destes a atos de alienação parental, estas crianças e adolescentes poderiam ter uma percepção negativa do genitor alienado (DIAS, 2015).

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Paraná, também procura pautar suas decisões com base no melhor interesse da criança e do adolescente, como se pode observar na decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA — INDEFERIMENTO DO PEDIDO liminar DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA — insurgência. não demonstrada a existência de prejuízo na manutenção DO INFANTE sob os cuidados Maternos —MELHOR INTERESSE da criança — necessidade de instrução probatória – MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0074782-88.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 03.04.2023) (TJPR. [11ª Câmara Cível (2023)]).

Neste julgado o Desembargador e Relator Ruy Muggiati denega a tutela liminar ao pedido no presente agravo, mais uma vez é possível observar a cautela característica do judiciário quando confrontado em casos de reversão de guarda e/ou deslocamento do domicílio do menor, em especial por haver dúvidas quanto a estas consequências na vida dos jovens.

Outro elemento importante que necessariamente deve aqui ser pontuado, trata-se da existência de uma reciprocidade nos casos mencionados, concentradas na ausência de provas

suficientes a fim de satisfazer o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O julgador sempre está condicionado à manutenção da tutela de urgência quando demonstrado de forma robusta elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (BRASIL, [Lei federal nº 13.105 (2015)]).

A dificuldade em demonstrar o dano em casos que envolvem mudança de domicílio, para as crianças e adolescentes, podem ser trabalhados a partir dos três pilares fundamentais da proteção, anteriormente mencionados, que primam pela prioridade absoluta dos infantes, pelo reconhecimento de que se tratam de sujeitos de direito e pelo fato de serem pessoas em desenvolvimento.

Desta maneira, por consequência há resistência no poder judiciário em conceder tais pedidos de relaxamento às tutelas protetivas de urgência, com fundamento no disposto na lei, dado aos graves e potencialmente danosos reflexos a vida destas crianças ou adolescentes, muitas vezes em suas fases mais iniciais de seu desenvolvimento humano, social e comportamental.

Sendo assim, é imperativo que o processo do qual tenha como objeto a tutela da proteção de criança ou adolescente, vítima de alienação parental, traga em seu bojo elementos materiais suficientes para dar ao juízo a segurança de que ele necessita para o acolhimento do pedido, em especial se tratando de reversão de domicílio do infante. Haja vista esta criança ou adolescente, vítima de alienação parental, tende a estar bem alocada ou bem instalada, já habituada com certas rotinas diárias saudáveis e o genitor alienado necessariamente deve, modular seu pedido com o objetivo de menos afetar a criança ou o adolescente.

Em situações de alienação parental, é provável que ambos sejam vítimas, tanto o genitor alienado, quanto a criança ou adolescente, contudo, primeiramente é preciso se dissolver os efeitos suplantados na ainda frágil psique dos infantes e após esta etapa preliminar, gradualmente devem ser revertida a situação a medida promovendo uma aproximação gradativa e com foco no menor impacto ao cotidiano deste jovem, para proporcionar a mais efetiva transição.

Para Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, ensinam que o Poder Judiciário ainda irá se certificar de que esta alteração de lados, passando a criança ou adolescente vítima de alienação parental a conviver com aquele genitor, outrora alvo do genitor alienador, não represente apenas a inversão de papéis. Assim passando este genitor agora a se comportar como alienador. (MADALENO, MADALENO, 2023).

For fim, no entendimento do autor Esequiel de Oliveira, a simples alteração do domicílio do infante não é capaz de afastar a incidência de alienação parental, apenas é possível reverter um cenário de violência deste tipo com ações efetivas, no sentido de que o genitor guardião estará altamente comprometido a proporcionar um ambiente sadio, inclusivo e acolhedor. Este ambiente deve não apenas incluir a criança vítima de alienação parental, mas também o genitor agressor e sua família extensa (OLIVEIRA, 2022).

Em análise a outro julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, percebe-se que questões processuais também geram impacto na questão de alienação parental, como se observa na decisão abaixo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C OFERTA DE ALIMENTOS, ALIENAÇÃO PARENTAL, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REGULAMEN TOU CONVIVÊNCIA REFERENTE AO FINAL DE 2021 E INÍCIO DE 2022, BEM COMO INDEFERIU A FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS PEDIDOS ATINENTES ÀS FÉRIAS ESCOLARES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AGRAVADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. TEMÁTICAS QUE NÃO INTEGRARAM A DECISÃO OBJURGADA E, POR ISSO, NÃO PODEM SER CONHECIDAS SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. GENITORA QUE REITERADAMENTE TEM DIFICULTADO A CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. CASO QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. VISITAÇÃO QUE CORRESPONDE A DIREITO DA PRÓPRIA CRIANÇA. REVOGAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA, A FIM DE RESTABELECER A MULTA DIÁRIA POR NÃO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA VISITAÇÃO. INDICAÇÃO, AINDA, DE LIMITAÇÃO AO VALOR TOTAL DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0076703-19.2021.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 19.10.2022) (TJPR. [11ª Câmara Cível (2022)]).

Sempre que fatos incidentais sejam verificados, é necessário uma cautelosa análise do operador de direito, pretendendo avaliar se pode informar o juízo do fato, especialmente quando estes fatos incidentais ocorrem quando o processo está em sede de recurso. Dessa forma é indicado que haja prequestionamento frente ao juízo a quo, com vistas a um eventual recurso, não sendo possível, então, deve-se avaliar uma nova exordial para tratar dos fatos, evitando contratempos processuais.

Verifica-se, no julgado acima, que parte dos pedidos dirigidos ao juízo de segundo grau não foi apreciado em sede de primeiro grau, e, deste modo, o tribunal fica processualmente impedido de conhecer a matéria e, por consequência, em julgar o mérito, por mais relevante e necessário que seja, desta monta o acórdão deixa de conhecer este pedido,

alegando a supressão de instâncias.

Abordando agora uma importante relação sistêmica do direito, serão expostos caso em que o direito de ir e vir, tanto dos genitores quanto dos filhos são questionados por meio de habeas corpus, contudo o Superior Tribunal Justiça, tem posicionamento contrário à admissibilidade do remédio constitucional para esta finalidade, quando o objeto da relação processual estiver atrelado familiarista em especial a direitos de crianças ou adolescentes.

O remédio constitucional do habeas corpus deve ser aplicado somente quando for estritamente necessário no objetivo de resguardar direito de criança ou adolescente nas palavras do relator: a superação desses obstáculos somente é admitida pelo STJ em situações excepcionais (STJ. [Quarta Turma (2023)]), assim sendo necessária a cognição dos fatos em sede de rito ordinário, permitindo ou juízo se valer de todos os meios disponíveis a fim de resguardar o melhor interesse de crianças ou adolescentes.

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. INVERSÃO DE GUARDA GENITOR. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 691/STF. ALIENAÇÃO PARENTAL. OCORRÊNCIA. PROVAS E INTERCORRÊNCIAS VERIFICADAS EM DIVERSOS FEITOS. 1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para decidir acerca de questões de direito de família. Precedentes. Igualmente não se trata de remédio processual cabível para rever decisão liminar de relator em impetração anterior em trâmite na origem (Súmula 691/STF). 2. A superação desses obstáculos somente é admitida pelo STJ em situações excepcionais, nas quais se vislumbra a prevalência absoluta do princípio do melhor interesse do menor, o que não se verifica no caso presente. 3. Hipótese em que, mediante incidente instaurado de ofício, foi declarada a ocorrência de alienação parental praticada pela genitora e ora agravante, constatada a partir do exaustivo exame das provas dos autos, dos elementos e das diversas intercorrências verificadas na ação de modificação de guarda e nos vários outros processos e recursos em tramitação nas instâncias de origem, bem como pelos estudos psicológicos e psicossociais realizados nos referidos feitos 4. Agravo interno ao qual se nega provimento (STJ. [Quarta Turma (2023)]).

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que o habeas corpus não é meio adequado para a resolução de matéria relativa à guarda de criança ou adolescente, entende o STF existirem recursos específicos no curso processual do litígio que dão ao judiciário as ferramentas necessárias para a melhor e mais amparada decisão sobre a matéria de direito familiarista.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 99.945 RIO DE JANEIRO, PLENÁRIO 07 DE FEVEREIRO DE 2013, MINISTRO RELATOR MARCO AURÉLIO, MINISTRO REDATOR DO ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES. Agravo regimental em habeas corpus. 2. Decisão impugnada que negou seguimento ao writ, ao fundamento de que a via eleita não se mostra adequada ao intento perseguido, ou seja, sanar eventual inconformismo com sentença desfavorável em disputa de guarda de menor. 3. O habeas corpus não é sucedâneo de recurso cabível, não sendo, por esse

meio, de pretender-se a solução de questão relativa à guarda de filhos (HC 81.681/RS, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 29.8.2003). Precedentes. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Agravo a que se nega provimento. (STF. [Plenário (2013)]).

Portanto o poder judiciário ao trabalhar questões que envolvam alienação parental, não se limita a imposição legal, e até mesmo remédios constitucionais podem e devem ser relativizados, para alcançar a efetiva tutela da proteção integral de crianças e adolescente, exigir que os ritos processuais ocorram gradualmente dá ao juízo melhores condições de avaliar o caso, contudo não apenas se baseando na norma, mas também se verifica a ponderação que é associada a uma necessária sensibilidade humanista.

Medidas protetivas de urgências são essenciais para a manutenção do bem estar de pessoas vítimas, das mais diversas formas de violências e como seu próprio nome estabelece, são medidas de urgência, enfatizando a necessidade inflamada, que se não for oportunizada a aquele que é tutelado, corre o risco de perecer frente a grave ameaça.

Por outro lado resta uma fragilidade no sistema, sendo difícil a detecção precoce de abusos destes direitos, pois se uma medida protetiva não tem como requisito para sua concessão um largo lastro probatório, dada a sua natureza preventiva, já seu relaxamento de medidas protetivas de urgência sim, este procedimento necessita de certeza, para que não exponha o sujeito antes protegido a um grave perigo, ficando a vítima exposta à própria sorte.

3.2. A DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

Com a declaração de alienação parental realizada pelo Poder Judiciário é possível se iniciar o procedimento de recuperação do genitor alienador, pois a norma não pretende punir os genitores de forma tão severa ao ponto de causar após sua declaração um efeito reverso de alienação contra aquele genitor que mantinha condutas danosas aos melhores interesses do menor (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2020).

O juízo pode no intuito de estimular que o genitor alienador cesse com suas condutas típicas de alienação parental, implementar as medidas trazidas nos incisos I ao VI do artigo 6º da lei federal 12.318/2010. A aplicação de tais medidas podem ser isoladas ou associadas, garantindo que o genitor seja demovido da intenção de alienar seu filho contra o outro genitor ou família extensa (FIGUEIREDO, ALEXANDRIDIS, 2020).

Ainda é sempre esperado que o domicílio do infante seja deslocado para aquele genitor que não infrinja ao menor estas práticas nocivas ao seu desenvolvimento, e que estimule o convívio saudável da criança ou adolescente ao sadio convívio com seu genitor e

familiares (MADALENO, MADALENO, 2022).

Com muita frequência nos casos de declaração de alienação parental, os genitores, juntamente com seus filhos e familiares são encaminhados para o procedimento de acompanhamento psicológico, a fim de subsidiar por meio de profissionais multidisciplinares a recomposição das relações.

O comportamento alienador é resultado de uma construção nociva de um dos genitores em especial por não conseguir lidar de forma adequada com o término da relação familiar e este busca cooptar sua prole com uma retórica distorcida e danosa à formação psicológica da criança ou adolescente (SOUZA, 2007).

Sendo então necessário que não apenas os alienadores sejam orientados e sim todos sujeitos envolvidos tenham acompanhamento, para que seja efetiva a tratativa e especialmente haja uma recuperação das relações, garantindo que a pessoa alienada e o menor possam conviver de forma sadia (SOUZA, 2007).

Por fim, o genitor alienador deve também ser incluído neste processo de reaproximação, possibilitando que todos os envolvidos consigam respeitar uns aos outros, com observância às responsabilidades de cada genitor frente a vida de seus filhos.

4. OS EFEITOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM SEDE DA LEI MARIA DA PENHA FRENTE À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

Durante esta reflexão, será possível observar a linha tênue que separa a tutela de direito e o abuso do direito, em especial pela necessidade urgente das medidas protetivas de urgência, tuteladas sob âmbito da Lei Federal 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Sandra Inês feitor explica que em alguns casos de alienação parental, algumas crianças ou adolescentes se aliam aos genitores alienadores, esta aliança materializa uma conduta abusiva, na qual a criança ou adolescente, ainda não é capaz de gerenciar suas próprias emoções e por essa imaturidade é levado a tomar decisões e praticar atos que não são alinhados com seus melhores interesses, em suas palavras, “representa assim a alienação parental uma forma de maltrato psicológico para a criança, devido ao impacto na intersubjetividade da criança e pela reiteração das condutas e poder coercitivo a que está sujeita” (DIAS, et al, 2023, p. 177)⁵.

⁵ A autora Sandra Inês feitor é co-autora da obra Da Interdisciplinaridade aos Tribunais, coordenada pela jurista, Maria Berenice Dias, Sandra Feitor contribui expondo seu texto, Alienação Parental e Violência Doméstica :

Nos casos que exista alienação parental e que sejam graves, ao ponto dos descrito acima por Maria Berenice Dias é provável que o agressor alienador, em alguns casos, valha-se de reivindicar medidas protetivas de urgência, com o objetivo de perpetuar esta violência psicológica, instigando seu filho a repudiar o outro genitor, especialmente por esta violência ocorre de forma gradual e silenciosa, em local íntimo no seio doméstico, sendo portanto de difícil detecção (DIAS, et al, 2023).

Dada a necessária garantia de proteção a vítimas de violência doméstica temos uma fragilidade no conjunto de normas e na aplicação da norma, pois o sistema permite que aquele agressor alienador reivindique o afastamento do convívio diário do genitor alienado, tendo então o agressor tempo e ambiente propício para a perpetuação de seu intento.

Neste diapasão o julgador necessita prevenir o dano por meio de implementação de medidas protetivas de urgência, a fim de conferir a justa proteção à família que evoca este direito, contra injusta agressão, mas ainda, tratando-se de casos de alienação parental, é necessário que o poder judiciário também adote meios alternativos que evitem a polarização da relação familiar.

Deve, portanto, o julgador proporcionar que esta criança ou adolescente mantenha, mesmo que indiretamente contato com integrantes de ambos os núcleos familiares, de forma a oportunizar que um núcleo familiar observe a conduta do outro, assim dando condições de detecção da prática de alienação parental a ambos aos núcleos familiares.

É oportuno recordar do texto de notícia veiculado no site do Senado Federal em que publicita o avanço do projeto de lei nº. 1.372/2023 que prevê a revogação total da lei de alienação parental, em especial no trecho que o Senador Magno Malta afirma: Nós temos hoje mais de 40 mães escondidas com ordens judiciais para devolver os filhos aos abusadores (AGÊNCIA SENADO, 2023, online).

Ao observar esta posição de genitores que se evadem para não atender a ordens judiciais, alegando serem os outros genitores abusadores, precisa ser coibida. Ao longo deste estudo foi possível compreender que o judiciário envolve diferentes equipes com um único objetivo, observar o melhor interesse de crianças ou adolescentes, conectando inúmeros poderes institucionais e profissionais na busca da paz social, contudo o movimento, este que descumpra ordem judicial, alegando erros de decisão pelo judiciário, traz em seu centro, um objetivo claro alinhado com a alteração da lei que não atende a seus ideais pessoais.

Com base nos estudos do Médico Richard Gardner, eventualmente um genitor alienador envolvido em disputas judiciais pode lograr êxito em intensificar suas condutas alienadoras, frente ao outro genitor alienado e também em cooptar a criança ou adolescente para suas pretensões desvirtuadas, assim reforçando sua narrativa e intensificando o processo inserção de falsas memórias (GARDNER, 2001, online).

É sabido que não são todos os casos de requerimento de medidas protetivas de urgência que ocorrem este fenômeno, é possível considerar que estamos diante de um cenário minoritário, excepcional, dentro do universos de medidas proativas de urgência, contudo em se tratando de casos que envolvam alienação parental, existe uma percepção mais acentuada de requerimento de medidas protetivas de urgência, porém distante ainda de afirmar que são a maioria, é preciso observar, ainda assim, em caracter excepcional, esta conduta, mesmo quando estamos diante de acusações de abuso sexual de um genitor para com seus filhos, ao ponto que é quase que interconectada para a queixa de abuso sexual a alegação de alienação parental, como matéria de defesa do genitor acusado.

Para entender melhor esta questão deve-se observar o art. 22 da lei Maria da Penha, este dispositivo pode implicar em alienação parental tão sucitada por aqueles acusados de abuso sexual e naturalmente a arduição como matéria de defesa da ocorrência de alienação parental, especialmente sobre o inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” é praticamente impossível que crianças ou adolescentes tutelados sobre este regime de proteção, mantenha sadio convívio com o genitor acusado (BRASIL. [Lei nº 11.340 (2006), Art. 22]). Porém, estas decisões não se limitam a tutelar casos em que o agressor seja acusado de prática abusiva contra seus filhos, observa-se que existem casos onde o agressor mantém boa relação com seus filhos, mas mesmo assim, com o objetivo de prevenir potencial dano a genitora, estas decisão abarcam também as crianças e adolescentes, neste processo de afastamento.

Desta maneira, outros inúmeros casos que após a tutela de medidas protetivas de urgência, o genitor denunciado são afastado do convívio familiar e que só consegue retomar o convívio com seus filhos, trilhando um árduo caminho judicial⁶, além de demonstrar por

⁶ Alguns julgados que podem demonstrar a dificuldade enfrentada por aqueles acusados de abuso sexual de seu filhos, com indícios de alienação parental:

1. TJPR - Processo: 0067733-30.2021.8.16.0000, em sede de recurso desde 2022, sem resultado. Genitor retirado do lar e é proibido de frequentar os mesmo ambientes que a ex-companheira e seus filhos;
2. TJPR - Processo: 0002261-32.2019.8.16.0007, genitor só pode retornar ao convívio com filho, passado um ano e apenas depois da conclusão do inquérito policial;
3. TJSP - Processo: 1501547-84.2021.8.26.0577, genitor acusado em 2012, tem ao longo de oito anos grande dificuldade para visitar seus filhos, genitora retrata a acusação em 2016, contudo o arquivamento pelo Ministério público só se dá em 2021;
4. TJSP - Processo: 2236092-56.2023.8.26.0000, genitor é por meses obrigado a manter-se afastado de

meios probatórios que não existe risco aos seus filhos, esta jornada processual pode se desenrolar ao longo de vários meses, permitindo assim a sedimentação de um certo grau de alienação parental, por mais que ela inicialmente não existia.

Quando o alienador já vem cometendo práticas de alienação parental, pode ocorrer uma intencificação, legitimado pelo reforço da concessão das tais medidas protetivas, pois a sociedade quase que intuitivamente reconhece como culpado aquele que responde por uma denúncia de abuso sexual.

Por outro lado, a narrativa dos grupos contrários à aplicação da lei de alienação parental se funda na possibilidade do relaxamento de medidas protetivas de urgência, estas que trazem segurança e uma certa tranquilidade para quem as reivindicam, sobretudo relacionados aos valores morais, já bem delineados na seção 2.3. FALSAS DENUNCIAS DE ABUSOS SEXUAIS, pela autora Giselda Hironaka e as autoras Tania Mochi e Valéria Cardin, sobre a importância e relevância para a sociedade da matéria do incesto.

4.1. A CAPACIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

Neste prisma onde que de um lado se tem a necessidade de proteger aquele sujeito, vítima de violência em especial quando esta violência é praticada contra criança ou adolescente, pelo seu genitor e de outro lado quando o genitor é acusado falsamente de abuso sexual, desencadeando uma série de mecanismos protetivos, que de fato, causam graves prejuízo tanto ao genitor, mas sobretudo, as crianças e adolescentes que tem o direito de convívio familiar afetado.

O julgador ao se deparar com este tipo de conflito de princípios, tende a acolher de imediato os pleitos da mulher, assim reconhecendo o princípio de In dubio pró vítima, garantindo sua justa prerrogativa, em especial quando em casos de vítima de violência doméstica, trazendo consigo sua especial relevância sobre outras narrativa e, mesmo não sendo possível constituir provas, são plenamente capazes de subsidiar requerimentos de

filha de 4 anos de idade após denúncia de abuso sexual, Decisão suficientemente fundamentada, Constrangimento ilegal, Inexistência, Ordem denegada pelo Tribunal. Genitor retoma convívio por meio de visitas, após alguns meses;

5. TJRS - Processo: 52405470320238217000, trecho do decisão: A restrição limitada ao convívio familiar, caso reste demonstrado basear-se em declarações falsas e decorrentes de alegada alienação parental, além de imediatamente revogada pode ser reparada com medidas judiciais pertinentes, no âmbito do direito de família e do direito civil, onde eventuais ações e indenizações podem ser perseguidas. CORREÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. O genitor não consegue a reversão e o judiciário indica a possibilidade de reparação como alternativa à demora, o genitor se mantém afastado de sua filha.

medidas protetivas de urgência.

Importante destacar que a violência doméstica se dá contra a mulher e contra a criança ou adolescente se dá em locais reservados e o agressor se cerca de cuidados para evitar deixar vestígios de suas ações nefastas.

Contudo, em sede de tutela de interesses de crianças ou adolescentes o julgador deve observar ao princípio da máxima proteção, trazido pelo ECA, bem como outros textos normativos nacionais e internacionais, e este princípio autoriza o juízo a ponderar se a manutenção de determinada medida protetiva de urgência é ou não do melhor interesse para a criança ou adolescente.

A fim de traçar uma linhas de defesa para o relaxamento destas medidas protetivas de urgências, é possível perceber que o Superior Tribunal de Justiça tem posição firme sobre o uso de habeas corpus, indicando não ser a via adequada para defender direito de visitas de pai a filho, quando estes filhos forem crianças ou adolescentes.

“A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reafirmou o entendimento de que o habeas corpus não é o meio adequado para a defesa de interesses relacionados à guarda de filhos menores e direito de visitas – temas próprios do direito de família. Segundo o colegiado, a ação de habeas corpus não pode ser utilizada nessas circunstâncias porque o seu rito processual não permite o estudo aprofundado de fatos e provas do caso.” (PORTAL STJ, 2023, online).

O Superior Tribunal de Justiça, indica que existem outros meios processuais mais adequados para a tratativa de relações familiaristas e que possibilitam ao juízo os recursos necessários para salvaguardar o melhor interesse de crianças e adolescentes envolvidos.

Anteriormente Maria Berenice Dias nos ensinou que criança é prioridade absoluta, sujeito de direito e pessoa em desenvolvimento, assim concebendo a doutrina da máxima proteção, portanto neste caso, quando o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento por unanimidade, deixou bem claro a necessidade de apoiar suas decisões em múltiplos elementos, favorecendo assim o melhor interesse das crianças ou adolescente afetas a suas decisões (DIAS, 2015).

Quando observamos mais atentamente a resistência do julgador em reconhecer direitos, para reverter medidas protetivas de urgência, pode-se concluir que estamos diante de um juízo de incerteza e o julgador se calca na idéia de precaução, haja vista não ser possível determinar que com a reversão de uma medida protetiva de urgência, seja o melhor para uma criança ou adolescente, ao tempo em que se desenvolve uma ação de habeas corpus, especialmente por não ser possível aplicar por completo a verificação de todo o sistema de

proteção a crianças ou adolescentes.

Desta maneira Rolf Madaleno nos explica, que a função da prova processual é fornecer ao juiz os elementos e argumentos de sua decisão, afastando suas dúvidas e inquietações, para que possa concluir com convicção e segurança (MADALENO, 2014, p.5).

Portanto, passa a ser necessário que o elemento probatório seja obtido das mais diversas origens e sendo especialmente importantes as provas decorrentes de decisões, mesmo que meramente declaratórias, proferidas em outros processos de que uma ou mais partes sejam envolvidas.

Daniel Amorim Assumpção Neves, explica como e quando podemos operar como esta técnica jurídica, assim trazendo um lastro de certeza ao juízo, do fato pretérito já declarado em processo distinto, este instituto da prova emprestada, está fundado na economicidade processual, pois se já foi debatido o ponto controvertido, respeitado o contraditório e este ponto foi solucionado, o juízo que recebe o objeto probatório, pode recebê-lo e dar-lhe o valor que julgar oportuno, frente a este novo ponto de vista (NEVES, 2021, p. 740).

O mesmo entendimento é observado no Informativo 536, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

“O empréstimo de provas não encontra limitações pela natureza do processo ou mesmo pela justiça na qual a prova foi produzida. É possível o empréstimo entre processos em trâmite em diferentes Justiças, como também é admissível o empréstimo de provas colhidas em processos criminais para o processo civil, não havendo neste caso a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do processo penal” (STJ. [Informativo 536, Primeira Turma (2014)]).

A depender do desenvolvimento do processo criminal, que ensejam as medidas protetivas de urgência, relacionadas com o direito das crianças ou adolescentes, em conviver com seus genitores, pode ser percebido efeitos reflexos em outras ações que sejam conexas a esta.

Fredie Didier Júnior ensina que o direito é interconectado, trazendo a cada decisão efeitos inter e extra partes dada a repercussão do julgado frente a sociedade.

“(…) as ações meramente declaratórias se caracterizam porque têm por objeto tão somente obter uma certificação, uma certeza jurídica, um preceito. Elas são cabíveis naquelas situações em que há uma situação de incerteza, de dúvida, e a parte busca no judiciário uma certificação. Assim, a decisão meramente declaratória pressupõe esta situação de incerteza e tem por objetivo eliminá-la” (JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2021. p.547).

Uma vez o judiciário certificando um fato, por meio de uma sentença declaratória, por

mais que seja de modo incidental, este julgado passa a refletir seus efeitos, especialmente interpartes.

Mesmo sendo a decisão prolatada em diferentes jurisdições, estas devem afetar seus casos interconectados, como por exemplo a relação civil e criminal.

“A sentença encarada como ato decisório, além dos efeitos principais, já examinados, relacionados com a situação jurídica litigiosa, produz, muitas vezes, efeitos sobre relações jurídicas estranhas ao processo, mas que mantêm um vínculo de conexão com a relação jurídica discutida. Trata-se da chamada eficácia reflexa da sentença.” (JÚNIOR, BRAGA, OLIVEIRA, 2021. p.550).

Após já superado o fato inaugural trazido pela queixa da vítima sobre violência doméstica contra a mulher ou contra os filhos do casal, deve o juiz sopesar se existem ainda elementos que suportem a manutenção das medidas protetivas de urgência, com o intuito de não provocar um prejuízo maior para as crianças ou adolescentes albergadas pela decisão protetiva.

Muitos juízos iniciam uma reaproximação com ações cautelosas, pretendendo estabelecer uma via alternativa, como por exemplo com a retomada gradual das visitas por meio de visitas monitoradas ou ainda apenas com acompanhamento psicossocial dos genitores e das crianças ou adolescentes junto a equipe multidisciplinar a fim de verificar se existe alguns indício de risco ou necessidades especiais a serem aplicadas para não prejudicar ainda mais crianças ou adolescentes no convívio, com aquele genitor alvo de denúncia.

Porém, improvável que de imediato seja revertida a condição de proteção aplicada, especialmente em caráter liminar, inaudita altera pars, salvo nos casos em que de pronto o julgador verifique, existirem elementos que indiquem uma inadequada utilização da medida protetiva de urgência e que sua manutenção implique em dano emergente, extraordinário a criança ou adolescente, afetado pelo procedimento equivocadamente aplicado. Ainda observo que são raros os casos, entretanto, ainda assim possíveis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Como este estudo, destina-se a responder a dúvida relacionada à capacidade de interferência que a Lei de Alienação Parental tem sobre medidas protetivas de urgência, derivadas da Lei Maria da Penha, dúvidas estas, que pautaram o legislativo ao longo dos anos de 2022 e 2023, pretendendo revogar totalmente a Lei Federal 12.318 de 2010, sobre o pretexto de que esta norma vem causando um desequilíbrio no sistema de proteção de

crianças ou adolescentes, expondo estes jovens a genitores abusadores.

Visto que a Lei de Alienação Parental é derivada de um comando constitucional, trazido pelo Art. 226 da Constituição Federal de 1988, pretendendo reconhecer a família como a base da sociedade, assim sendo essencial para o desenvolvimento humano, associado a direitos reflexos, oriundos da Convenção Sobre Direitos das Criança da ONU, que trazem para o ordenamento jurídico brasileiro novas diretrizes, materializadas por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, fortalecendo a necessidade de proteção da relação familiar, em especial para as crianças e adolescentes.

A relação processual e jurídica entre a lei com a lei Maria da Penha e a Lei de Alienação Parental, se concentra no fato da Lei Maria da Penha, promover eventualmente o afastamento de genitores acusados do convívio familiar, ponto este que pode ser conflitante, em especial, quando existe ato típico de alienação parental, assim possibilitando que a medida da gravidade da prática de alienação parental, resulte em eventual relaxamento das medidas protetivas urgência, promovendo então uma reaproximação entre o genitor afastado as crianças e adolescentes afetados pelo dispositivo protetivo, sobretudo quando evidenciado o excesso na aplicação das medidas protetivas de urgência e necessariamente quando este excesso, prejudicar o interesse de criança ou adolescente.

Contudo, foi visto que na prática, medidas protetivas de urgência são tratadas com maior cautela, sendo mantidas, mesmo havendo indícios de excessos, para que o direito à proteção das vítimas seja garantido. O judiciário com frequência indica que o dever de prevenção do tutelado por medidas protetivas de urgência devem prevalecer, mesmo frente a necessidade de convívio familiar, indicando a alternativa da reparação no âmbito do direito de família e do direito civil.

Conclui-se que a Lei de Alienação Parental é uma via possível, uma porta de saída para enfrentar desvios atípicos das falsas denuncia de abuso sexual, associado ao uso inadequado de medidas protetivas de urgência, quando este desvio atípico colidir com a ocorrência de alienação parental.

Sendo então possível afirmar que uma lei complementa a outra, cada qual em seu campo, sendo a Lei Maria da Penha, mais ampla e protetiva, logo a Lei de Alienação Parental mais objetiva e limitada, em conjunto, ambas as normas dão ao jurisdicionado a tutelas de direitos e garantia para a manutenção e desenvolvimento sadio, adequado para crianças ou adolescentes, respondendo a pergunta, com uma negativa, sobre haver alguma possibilidade de a Lei de Alienação Parental ser capaz de impedir a eficácia da Lei Maria da Penha,

especial no ponto de fricção, relacionado às medidas protetivas de urgência.

6. REFERÊNCIAS.

AGÊNCIA SENADO. **Projeto que revoga Lei da Alienação Parental avança**. Senado Notícias, 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh>>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Decretada pela Assembléia Constituinte Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. LEI Nº 11.340. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 7 de agosto de 2006.

BRASIL. LEI Nº 12.318. **Dispõe sobre a alienação parental**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 26 de agosto de 2010.

BRASIL. LEI Nº 13.105. **Código de Processo Civil**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília, em 17 de março de 2015.

DIAS, Maria Berenice. et al. **Incesto e Alienação Parental : Realidade que a Justiça Inciste em não Ver**. 1ª Edição. São Paulo/SP : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10º Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. et al. **Alienação Parental : Da Interdisciplinaridade aos Tribunais**. 5ª Edição. Salvador/BA : Editora Juspodivm, 2023.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 3ª Edição. São Paulo/SP : Editora Revista dos Tribunais, 2020.

GARDNER, Richard A. **Casais Separados : A Relação Entre Pais e Filhos**. 1ª Edição Brasileira. São Paulo/SP : Editora Martins Fontes, 1980.

GARDNER, Richard A. **Basic facts about the parental alienation syndrome**. Acessado em 23 de setembro de 2023, Disponível em: <http://richardagardner.com/Pas_Intro>, Publicado em: 31 de maio de 2001.

JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil : Teoria da prova, Direito probatório, Decisão precedente, Coisa julgada, Processo estrutural e Tutela provisória**. 16ª Edição. Salvador / BA : Editora Juspodivm, 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Alienação Parental : Importância da Detecção, Aspectos Legais e Processuais**. 8ª Edição. Rio de Janeiro/RJ : Editora Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **A Prova Ilícita no Direito de Família e o Conflito de Valores**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 14, nº 1133, 15 de maio de 2014.

MOCHI, Tania de Freitas Giovanini. CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Familiar**. 1ª Edição. Brasília/DF : Editora Zakarewicz, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil : Volume único**. 13ª Edição. Salvador / BA : Editora Juspodivm, 2021.

OLIVEIRA, Esequiel de. **Alienação Parental : Causas e Consequências**. 3ª Edição. Leme/SP : Editora Império, 2022.

ONU. Tratado internacional. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 e promulgado pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

PORTAL STJ: **Habeas corpus não é via adequada para defender direito de visita de pai a filho menor**, 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/10052023-Habeas-corpus-nao-e-via-adequada-para-defender-direito-de-visita-de-pai-a-filho-menor.aspx>>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Síndrome de Alienação Parental e a Tirania do Guardião : Aspectos Psicológicos**. 1ª Edição. São Paulo/SP : Editora Equilíbrio, 2007.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Plenário : Agravo Regimental em Habeas Corpus 99.945/RJ, Rel. Ministro: Marco Aurélio**. Data do Julgado: 07 de fevereiro de 2013. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2013.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 536, Primeira Turma : Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 24.940/RJ, Rel. Ministro: Napoleão Nunes Maia Filho**. Data do Julgado: 26 de junho de 2023. Diário da Justiça: Brasília, DF, 18 fevereiro de 2014.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Quarta Turma : Agravo Interno no Habeas Corpus 2023/0049182-9/SC, Rel. Ministra: Maria Isabel**. Data do Julgado: 26 de junho de 2023. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 30 de junho de 2023

TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **11ª Câmara Cível : Agravo de Instrumento, Rel. Desembargador: Sérgio Luiz Kreuz**. Processo Originário: 0076703-19.2021.8.16.0000. Data do Julgado: 16 de outubro de 2022. Diário da Justiça Eletrônico: Curitiba, PR, 25 de outubro de 2022.

TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **11ª Câmara Cível : Agravo de Instrumento, Rel. Desembargador: Ruy Muggiati**. Processo originário: 0074782-88.2022.8.16.0000. Data do Julgado: 03 de abril de 2023 Diário da Justiça Eletrônico: Curitiba, PR, 03 de abril de 2023.

TJRJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **14ª Câmara de Direito Privado : Apelação, Rel. Desembargador: Adolpho Correa de Andrade Mello Junior.** Processo Originário: 0260279-97.2013.8.19.0004. Data do Julgado: 19 de junho de 2018. Diário da Justiça Eletrônico: Rio de Janeiro, RJ, 25 de junho de 2018.